

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIEL RAMOS DE BOMBONATTI E CURI

A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA EM CASO DE NATURALIZAÇÃO:
UMA ANÁLISE À LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

CURITIBA

2019

GABRIEL RAMOS DE BOMBONATTI E CURI

A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA EM CASO DE NATURALIZAÇÃO:
UMA ANÁLISE À LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Artigo científico¹ apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Tatyana Scheila Friedrich.

CURITIBA

2019

¹ Conforme o art. 2º, §3º da Resolução Conjunta de nº 01/2018, “O TCC poderá adotar a forma de artigo científico, desde que previamente autorizado pelo professor orientador.”. Ainda, conforme o art. 13, §4º da mesma resolução, “Os TCC artigo científico terão, no mínimo, 20 (vinte) e, no máximo, 25 (vinte e cinco) laudas, não computados os demais elementos obrigatórios indicados no art. 12.”. Disponível em <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2018/05/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Conjunta-n%C2%BA-01-2018-JD-Regulamenta-TCC-1.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIEL RAMOS DE BOMBONATTI E CURI

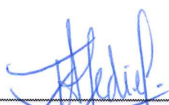
A Perda da Nacionalidade Brasileira em Caso de Naturalização: Uma Análise à Luz das Disposições Constitucionais

Monografia aprovada como requisito parcial para
obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de
Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal
do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

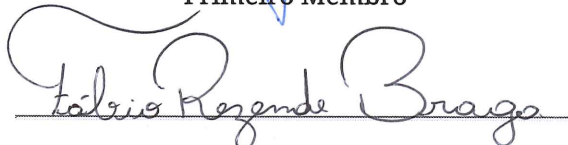


TATYANA SCHEILA FRIEDRICH
Orientador

Coorientador



JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL
Primeiro Membro



FÁBIO REZENDE BRAGA
Segundo Membro



Aos meus pais, Patrícia e Marcelo, pela oportunidade.

Aos meus tios, Fernanda e Fernando, pela possibilidade.

À Prof^ª. Tatyana, pela iniciação à docência, pela extensão e por este trabalho.

Aos que fizeram parte da minha trajetória, pelo convívio e aprendizado.

Todos tijolos de quem sou e portas para quem serei.

A Perda da Nacionalidade Brasileira em Caso de Naturalização: Uma Análise à Luz das Disposições Constitucionais

Gabriel Ramos de Bombonatti e Curi

RESUMO

O instituto da perda da nacionalidade brasileira esteve presente historicamente nas Constituições pátrias, muito embora não se dê a devida atenção às implicações que tal privação pode acarretar. O presente ensaio pretende traçar um panorama acerca do tratamento dado pela ordem jurídica brasileira à perda da nacionalidade em caso de naturalização, tendo em vista os direitos e garantias decorrentes do referido vínculo, analisando-se o caso paradigmático envolvendo a extradição de uma brasileira que perdera tal condição em razão de ter adquirido a nacionalidade estadunidense. De igual modo, pretende-se analisar a proposta de emenda constitucional que visa reformar as atuais disposições relativas à perda da nacionalidade em caso de naturalização, em vista à preservação da nacionalidade originária e prevenção da condição de apatridia.

Palavras-chave: Perda da nacionalidade. Naturalização. Extradição. Privação de direitos.

ABSTRACT

The loss of the Brazilian nationality has been historically inserted within the constitutional provisions, nevertheless this institute hasn't been given the proper attention, behold the implications such deprivation might entail. This article intends to draw an outlook regarding the treatment given by the Brazilian legal order to the loss of national rights due to naturalization, in view of the rights and guarantees arising from the nationality bond, analyzing the paradigmatic case involving the extradition of a Brazilian who had lost that condition due to the acquisition of the US nationality. Furthermore, it intends to analyze the proposed constitutional amendment which aims to change the current provisions regarding the loss of national rights due to naturalization, in view of the preservation of primary nationality and the prevention of statelessness.

Keywords: Nationality loss. Naturalization. Extradition. Rights deprivation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA EM DECORRÊNCIA DE NATURALIZAÇÃO.....	10
2.1 O TRATAMENTO DA PERDA DA NACIONALIDADE NAS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS BRASILEIRAS.....	11
2.2 O ART. 12, §4º, II, A E B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	14
3 O CASO CLÁUDIA SOBRAL.....	19
3.1 BREVE RETROSPECTIVA FÁTICA.....	19
3.2 O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA 33.864/DF.....	23
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

Pouco se reflete acerca da importância que o vínculo de nacionalidade detém nas relações cotidianas que permeiam a sociedade contemporânea, talvez porque se pareça muito natural — ou mesmo corriqueiro — que aos indivíduos, ao menos no contexto latino-americano, seja outorgada a nacionalidade de um Estado pura e simplesmente pelo fato de terem lá nascido². Tal visão é talvez a responsável por se pensar que a impossibilidade de exercício de direitos em razão de que não mais se detenha um vínculo de nacionalidade é demasiadamente distante e que não seja particularmente tangível a realidade de um indivíduo que deixe de deter referido vínculo³.

Entretanto, como se objetiva demonstrar adiante, é de suma importância a compreensão do que acarreta um vínculo de nacionalidade, mormente pela possibilidade constitucional pátria de sua perda — cerne do presente ensaio — o que pode implicar o tolhimento de diversos direitos e garantias que se mostram, como acima delineado, aparentemente naturais e ordinários, aos quais não se dá, em verdade, a devida atenção.

No âmbito doutrinário brasileiro, muito em função das considerações de Pontes de Miranda⁴ (1974 *apud* DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p. 117) sobre o tema, o conceito de nacionalidade possui contornos bastante sedimentados, não havendo sobremaneira divergência entre os autores que se dedicaram à questão.

Desta feita, Dolinger e Tiburcio (2018, p. 117) ensinam que “A nacionalidade é geralmente definida como o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e um determinado Estado.”.

² “*Ius soli* — Neste sistema a nacionalidade originária se estabelece pelo lugar do nascimento, independente da nacionalidade dos pais, sistema que vigeu no regime feudal, quando o homem estava ligado à terra, abolido na Europa e renascido no continente americano, composto de países de imigração, que desejaram integrar os filhos dos imigrantes à nova nacionalidade [...]” (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p. 121).

³ Ensina Friedrich (2014, p. 315) que “a apatridia é um problema particularmente grave no Sudeste Asiático, Ásia Central, Leste Europeu, Oriente Médio e África. A América Latina concede nacionalidade a todos nascidos em seu território, diminuindo a incidência nessa região.”.

⁴ Conforme o autor, corresponderia a nacionalidade “ao que melhor se denominaria ‘estatalidade’”. (PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967, com Emenda n. 1, de 1969**. Tomo IV, 1974, p. 347.).

A doutrina italiana não destoa de maneira expressiva de tal conceito, como se depreende das palavras de Costa:

L'espressione 'cittadinanza', nel linguaggio comune e nel lessico giuridico tradizionale, designa l'appartenenza di un individuo a uno Stato ed evoca principalmente i problemi relativi alla perdita e all'acquisto dello *status* di cittadino. In tempi recenti, tuttavia, il termine 'cittadinanza' ha acquisito un significato più ampio, tanto da divenire un termine corrente del 'discorso pubblico' odierno. In questa prospettiva conviene intendere per 'cittadinanza' il rapporto politico fondamentale, il rapporto fra un individuo e l'ordine politico-giuridico nel quale egli si inserisce.⁵ (COSTA, 2009, p.3).

Entretanto, talvez a definição de nacionalidade a mais ter repercutido na teorização contemporânea é a trazida por Arendt em seu *The Origins of Totalitarianism* (As Origens do Totalitarismo), na qual foi cunhada a célebre expressão *right to have rights* (direito a ter direitos). Na obra, a autora pondera:

⁵ Em tradução livre: *A expressão 'nacionalidade', na linguagem comum e no léxico jurídico tradicional, refere-se ao fato de um indivíduo pertencer a um estado e implica principalmente os problemas relacionados à perda e aquisição do status de nacional. Nos últimos tempos, no entanto, o termo 'nacionalidade' adquiriu um significado mais amplo, tanto que se tornou um termo atual no 'discurso público' de hoje. Nesta perspectiva, é conveniente entender por 'nacionalidade' a relação política fundamental, a relação entre um indivíduo e a ordem político-jurídica na qual ele está inserido.*

É de se notar que é preferível, no caso em comento, a tradução do vocábulo *cittadinanza* para o termo *nacionalidade*, ao invés de *cidadania*, a fim de evitar a confusão dos referidos conceitos, já que, também das palavras de Dolinger e Tiburcio (2018, p. 119), “Entre nós a distinção é clara e praticamente aceita por todos os autores, no sentido de que a nacionalidade é o vínculo que une, liga, vincula o indivíduo ao Estado e a cidadania representa um conteúdo adicional, de caráter político, que faculta à pessoa direitos políticos, como o de votar e ser eleito.”

É que, como ensina Pricolo (2002, p. 19), “Ecco dunque che, mentre la *cittadinanza-nationality* definisce l'appartenenza, la *cittadinanza-citizenship* definisce le conseguenze che detta appartenenza porta con sé. Sintetizza Siofra O'Leary: nel primo caso, si individua chi sopporta le conseguenze legali dello *status*, nel secondo, quali siano queste conseguenze.” (em tradução livre: *Assim, enquanto o vocábulo "cittadinanza-nationality" define o pertencimento, o vocábulo "cittadinanza-citizenship" define as consequências que esse pertencimento traz consigo. Sintetiza Siofra O'Leary: no primeiro caso, identificamos quem suporta as consequências legais do status; no segundo, quais são essas consequências.*)

Logo, ainda nas palavras da autora (2002, p. 22, nota de rodapé nº 29), “L'analisi che segue si fonda su C.Tiburcio, *The human rights of aliens...*, cit., pp. 9 ss. Avverto che continuerò, per quanto possibile, a tradurre il termine *nationality* con 'nazionalità', proprio per rimarcare la distinzione concettuale rispetto a *citizenship*, sebbene generalmente le traduzioni italiane dei documenti e delle convenzioni usino indifferentemente 'cittadinanza'.” (em tradução livre: *A análise a seguir é baseada em C.Tiburcio, Os direitos humanos dos estrangeiros ..., cit., Pp. 9 ss. Aviso que continuarei, na medida do possível, a traduzir o termo *nationality* como "nazionalità", precisamente para enfatizar a distinção conceitual em relação à *citizenship*, embora geralmente as traduções de documentos e convenções em italiano usem indiferentemente o vocábulo "cittadinanza".*)

Destarte, como no presente caso, Costa traz a definição do vínculo Estado-indivíduo, é de se considerar, a despeito de ter utilizado indiscriminadamente o vocábulo *cittadinanza*, que está o autor a se referir, em verdade, à nacionalidade, ou, como analisa Pricolo, ao correspondente em inglês *nationality*, em contraposição à *citizenship*.

We became aware of the existence of a right to have rights (and that means to live in a framework where one is judged by one's actions and opinions) and a right to belong to some kind of organized community, only when millions of people emerged who had lost and could not regain these rights because of the new global political situation.⁶ (ARENDR, 1958, p. 296/297).

E conclui:

Not only did loss of national rights in all instances entail the loss of human rights; the restoration of human rights, as the recent example of the State of Israel proves, has been achieved so far only through the restoration or the establishment of national rights.⁷ (ARENDR, 1958, p. 299).

Sob tal perspectiva, a autora identifica no vínculo de nacionalidade o pressuposto por meio do qual todos os demais direitos humanos detém a possibilidade de serem efetivados, de maneira que o referido vínculo configura o mencionado direito a ter direitos — *right to have rights*. Tal assertiva implica dizer que, em verdade, caso nenhum Estado nacional reconheça um determinado indivíduo como seu integrante, surge uma situação de dificuldade de implementação dos demais direitos, sendo que tal indivíduo, sem qualquer vínculo de nacionalidade, encontra privações quanto à possibilidade de gozar plenamente de direitos humanos.

É que, como também ensina Arendt (1958, p. 298), com o advento do Século XX e a possibilidade de a humanidade moldar o ambiente natural conforme suas necessidades, houve o abandono do pensamento setecentista, o qual estava fundado na ideia de que todos os então denominados direitos do homem estavam alicerçados na essência humana, que advinha da própria natureza⁸.

⁶ Em tradução livre: *Tomamos ciência da existência de um direito a ter direitos (e isso significa viver em uma estrutura na qual as pessoas são julgadas por suas ações e opiniões) e de um direito a pertencer a algum determinado tipo de comunidade organizada, apenas quando milhões de pessoas emergiram, as quais haviam perdido ou não conseguiam retomar tais direitos em razão da nova situação política.*

⁷ Em tradução livre: *Não somente a perda dos direitos de nacionalidade implica, em todas as instâncias, a perda de direitos humanos; a restauração de direitos humanos, como prova o recente exemplo do Estado de Israel, foi alcançada somente por meio do restabelecimento ou implantação dos direitos de nacionalidade.*

⁸ Como ensina Ramina (2015, p. 177), “Esse reconhecimento a todo ser humano, de um mínimo de direitos, prepara as bases para um novo direito internacional. Nesse sentido, o direito internacional dos direitos humanos pretende expressar valores, como dignidade e igualdade, que constituem um fundo comum a todas as civilizações e religiões, e que vai irradiar efeitos nas legislações internacionais e nas constituições nacionais a partir da segunda metade do século XX.”.

Nessa toada, enfatiza a autora:

This new situation, in which “humanity” has in effect assumed the role formerly ascribed to nature or history, would mean in this context that the right to have rights, or the right of every individual to belong to humanity, should be guaranteed by humanity itself.⁹ (ARENDR, 1958, p. 298).

Destarte, sob o prisma da proteção aos direitos humanos, tomando o excerto supra reproduzido, por meio do qual se infere que é dever das próprias pessoas garantirem os direitos antes entendidos como naturais e inerentes à humanidade, é de se atentar à preservação dos vínculos de nacionalidade, mormente quando a perda de tal vínculo implique a apatridia¹⁰ de indivíduos, o que contraria a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia¹¹, celebrada em Nova York, em 30 de agosto de 1961 e promulgada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto 8.501, de 18 de agosto de 2015.

É que ao poder soberano dos Estados compete dizer a respeito da nacionalidade de seus integrantes, sendo que, conforme ensina Agambem¹² (2002 *apud* FRIEDRICH; REIS, 2017, p. 236), esse poder é responsável por “decretar o estado de exceção, a vigência ou a suspensão da lei, dos direitos, dos vínculos.”. Entretanto, em se tratando de ausência de qualquer vínculo de nacionalidade, há que se proteger, prioritariamente, o indivíduo, na medida em que “Aquele que não tem nacionalidade surge com o laço inicial, político, já ameaçado.” (FRIEDRICH; REIS, 2017, p. 236).

Todavia, a perda da nacionalidade é um instituto presente em diversos ordenamentos jurídicos — dos quais trabalha-se, doravante, o brasileiro — sendo sua aplicação plenamente palpável, muito embora, conforme ensina Rezek (2011, p.

⁹ Em tradução livre: *Essa nova situação, na qual a “humanidade” assumiu de fato o papel antes atribuído à natureza ou história, implica dizer, nesse contexto, que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo a pertencer à humanidade, deve ser garantido pela própria humanidade.*

¹⁰ Conforme o art. 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 26 de abril de 1954, promulgada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto 4.246, de 22 de maio de 2002, “[...] o termo ‘apatrida’ designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação.”.

¹¹ Para o presente ensaio, convém trazer o disposto no art. 7, 2 da referida Convenção, o qual dita que “A pessoa que solicitar a naturalização em um país estrangeiro, ou tenha obtido uma permissão de expatriação com esse fim, só perderá sua nacionalidade se adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro.”.

¹² AGAMBEM, G. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I.** trad. Henrique Burigo, 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 23/24.

214), é vedado aos Estados privarem indiscriminadamente os indivíduos de sua nacionalidade, sendo certo que o tolhimento dos direitos nacionais deve ser motivado e seguir diretrizes preestabelecidas, a teor do que dispõe o art. 15¹³ da Declaração Universal dos Direitos do Homem, celebrada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, observando-se sempre a possibilidade — a fim de evitá-la — de que o indivíduo se enquadre em situação de apatridia.

Feitas tais considerações, o presente ensaio pretende focar a hipótese de perda da nacionalidade brasileira prevista no art. 12, §4º, II da Constituição da República, de modo a trazer à discussão a possibilidade de um brasileiro nato¹⁴ deixar de deter tal *status*, em vista as implicações na seara dos direitos humanos que tal privação pode acarretar, como supra delineado.

2 A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA EM DECORRÊNCIA DE NATURALIZAÇÃO

Como tratado no tópico anterior, a existência de um vínculo de nacionalidade implica o reconhecimento, por parte do Estado que outorga tal vínculo, de diversos direitos ao indivíduo, sendo que o rompimento desse elo acaba por promover o tolhimento de diversas garantias fundamentais, motivo pelo qual o Direito Internacional se preocupa em extirpar os casos de apatridia, como se verifica da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia.

Entretanto, a ordem jurídica pátria — e aqui se analisa somente o período republicano — trouxe, historicamente, a possibilidade de rompimento do vínculo de

¹³ “Artigo 15

I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.”

¹⁴ Aqueles constantes do rol trazido pelo art. 12, I da CRFB:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

nacionalidade brasileiro, tratado em nível constitucional, de modo que, ainda que não muito se discuta tal possibilidade, sempre foi prevista a hipótese de que um brasileiro, ainda que nato, deixasse de deter o *status* de nacional.

Passa-se à investigação, doravante, do tratamento dado pelas Constituições republicanas brasileiras ao ponto em comento, a fim de que seja tecido um panorama acerca do tema.

2.1 O TRATAMENTO DA PERDA DA NACIONALIDADE NAS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS BRASILEIRAS

Promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição republicana tratava do tema da nacionalidade na Secção I de seu Título IV, prevendo, em seu art. 71, §2º, *a* e *b*¹⁵, as hipóteses em que um nacional brasileiro perdia tal condição, sendo essas a naturalização em país estrangeiro¹⁶, bem como a aceitação de emprego ou pensão de outro governo, sem licença do Poder Executivo Federal.

Quarenta e três anos depois, a Constituição seguinte, promulgada em 16 de julho de 1934, alterou pontual, mas significativamente, o texto da anterior, trazendo, pela primeira vez, o vocábulo *voluntária* a complementar o termo *naturalização*, prevendo, em seu art. 107, *a*¹⁷, que perderia a nacionalidade brasileira aquele que, por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade. Ainda, manteve a hipótese de perda em casos de aceitação de comissão ou emprego remunerado de país estrangeiro, bem como introduziu, em sua alínea *c*, a perda da nacionalidade

¹⁵ “Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados.

[...]

§ 2º Perdem-se:

a) por naturalização em país estrangeiro;

b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.” (BALEIRO, 2012, p. 81).

¹⁶ A razão pela qual tal previsão consta historicamente dos textos constitucionais é a de que “Quem se naturalizou estrangeiro, tacitamente, renunciou às prerrogativas de brasileiro, de que não pôde mais fazer uso.” (SANTOS, 2005, p. 681).

¹⁷ “Art. 107. Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerados de governos estrangeiros, sem licença do Presidente da Republica;

c) que tiver cancellada a sua naturalização, por exercer actividade social ou politica nociva ao interesse nacional, provado o facto por via judiciaria, com todas as garantias de defesa.” (POLETTI, 2012, p. 128).

por cancelamento da naturalização, em função do exercício de atividade política ou social nociva ao interesse nacional, o que deveria ser provado por via judicial, garantida a ampla defesa.

Dessas alterações percebe-se a valorização do elemento volitivo para a perda do vínculo em decorrência da naturalização, depreendendo-se que, ao contrário do que previa o documento que a precedeu, somente deixava de ser brasileiro aquele que, voluntariamente, promovesse sua naturalização em país estrangeiro, preservando, implicitamente, aqueles que adquirissem outra nacionalidade por imposição do Estado concedente.

Outorgada apenas três anos após, em 10 de novembro de 1937, a terceira Constituição republicana, fundada em ideais fascistas e criada para fins de institucionalizar o regime ditatorial Getulista¹⁸, não alterou de maneira significativa as hipóteses já trazidas anteriormente, retirando, entretanto, as expressões *via judiciária* e *todas as garantias de defesa* da previsão de cancelamento de naturalização, passando a prever apenas que o rito se daria mediante processo adequado, o que tolhia, conseqüentemente, a garantia de que a ampla defesa deveria ser preservada¹⁹. O tema passou a ser tratado no art. 116, a, b e c²⁰ do documento em questão.

Com a retomada do regime democrático²¹, foi promulgada, em 18 de setembro de 1946, a quarta Constituição republicana pátria, a qual trazia, em seu

¹⁸ “Também tinha nome e tonalidade fascistas. ‘Estado Novo’ designava a ditadura de Salazar, iniciada em Portugal em 1932, e o regime brasileiro compartilhava alguns traços com o fascismo europeu: a ênfase no poder do Executivo personificado numa liderança única; a representação de interesses de grupos e classes sociais num arranjo corporativo, isto é, sob a forma de uma política de colaboração entre patrões e empregados, tutelada pelo Estado; a crença na capacidade técnica posta a serviço da eficiência do governo e acompanhada da supressão do dissenso.” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 374/375).

¹⁹ “A Constituição de 1934 exigia que o fato fôsse provado por via judiciária. A atual Constituição refere-se apenas a processo adequado, podendo, portanto, a lei adotar processo judiciário ou administrativo, conforme fôr julgado mais conveniente.” (CASTRO, 2003, p. 255, nota de rodapé de nº 9).

²⁰ “Art. 116. Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade
b) que, sem licença do Presidente da Republica, aceitar de governo estrangeiro comissão ou emprego remunerado;
c) que, mediante processo adequado, tiver revogada a sua naturalização por exercer actividade política ou social nociva ao interesse nacional.” (PORTO, 2012, p. 80).

²¹ “A Constituição de 1946 manteve as conquistas sociais obtidas desde a década de 1930, mas repôs a exigência da democracia e do exercício dos direitos políticos como condições incontornáveis para a vida pública brasileira.” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 396).

art. 130, I, II e III²², as hipóteses de perda da nacionalidade, sendo essas as mesmas previstas pelo texto precedente. A única alteração inserida dizia respeito, mais uma vez, à forma de cancelamento de naturalização, a qual recuperara a previsão de que esse deveria ser promovido por meio de sentença judicial, respeitando o processo previsto pela legislação infraconstitucional, o que proporcionava maior segurança e menos arbitrariedade ao brasileiro que se enquadrasse nessa modalidade.

Em 24 de janeiro de 1967, promulgada durante o governo Castelo Branco, a quinta Constituição republicana marcou a institucionalização da Ditadura Militar de 1964²³ e trouxe, em seu art. 141, I, II e III²⁴, as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira, sendo essas sobremaneira semelhantes àquelas previstas pela Constituição anterior.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, a matéria em comento foi transferida para o art. 146²⁵, sem qualquer alteração significativa, tendo sido adicionado, contudo, um parágrafo único ao mencionado dispositivo, o qual previa a anulação, por decreto do Presidente da República, da aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.

²² “Art. 130. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I – que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II – que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão, emprêgo ou pensão;

III – que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.” (BALEEIRO; SOBRINHO, 2012, p. 79).

²³ “Para retratar a Constituição de 1967, talvez fosse suficiente repetir as palavras de Gustavo Capanema (‘Constituição’, Editora da Universidade de Brasília, DF, 1987): ‘Vocês, da UDN, que tanto combateram a ‘Carta Polaca’, de 1937, aparecem-nos, agora, em 1966, defendendo essa Carta Superpolaca’.

A verdade é que, procurando legitimar-se, o Movimento de 1964 tentava encontrar num texto constitucional novo uma forma de institucionalização.” (BONAVIDES; ANDRADE, 2003, p. 435).

²⁴ “Art 141 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de governo estrangeiro;

III - que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.” (Constituição do Brasil, de 1967).

²⁵ “Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I - por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II - sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de governo estrangeiro; ou

III - em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.” (Emenda Constitucional nº 1, de 1969).

Finalmente, em 05 de outubro de 1988, promulgada a Constituição hoje vigente, a matéria atinente à perda da nacionalidade foi trazida ao início do documento, em seu art. 12, §4º, tendo sido excluídas das hipóteses previstas aquela correlata à aceitação, pelo indivíduo, de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, bem como a anulação da aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.

O texto original do mencionado dispositivo contava com a seguinte redação:

Art. 12. São brasileiros:

[...]

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária²⁶.

Entretanto, por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994, a redação do supracitado inciso II foi alterada, bem como a esse foram adicionadas duas alíneas, como se passa a analisar mais pormenorizadamente no tópico seguinte.

2.2 O ART. 12, §4º, II, A E B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Como supra exposto, a ECR nº 3, de 1994 fez com que o art. 12, §4º da Constituição da República passasse a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. São brasileiros:

[...]

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

²⁶ Veja-se que a razão pela qual a naturalização em país estrangeiro resultaria na perda da nacionalidade brasileira ainda subsistia intacta, já que “A aquisição de outra nacionalidade implica, *ipso facto*, a perda da nacionalidade brasileira por parte do brasileiro naturalizado (‘não se pode servir lealmente a dois amos’).” (CRETELLA JUNIOR, 1989, p. 1.080).

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Para o recorte do presente ensaio, interessam as disposições trazidas no inc. II, *a* e *b*, do referido dispositivo, porquanto a mencionada Emenda Constitucional de Revisão inaugurou na ordem jurídica brasileira — como se verifica da análise histórica acima expendida — a previsão expressa de salvaguarda da dupla nacionalidade, bem como da proteção ao indivíduo cuja naturalização lhe fora imposta, o qual não deixaria de ser brasileiro.

Inicialmente, cumpre diferenciar, para fins de aplicação do dispositivo constitucional em comento, a nacionalidade originária reconhecida pela lei estrangeira da naturalização. Tal premissa é fundamental, na medida em que a referida Emenda Constitucional de Revisão excluiu aqueles que detêm dois vínculos originários de nacionalidade das hipóteses de perda da nacionalidade brasileira, pelo que se faz necessário estabelecer, *a priori*, os conceitos aqui utilizados.

Conquanto haja inúmeras formas e momentos por meio dos quais um Estado outorga sua nacionalidade aos indivíduos, nas palavras de Dolinger e Tiburcio (2018, p. 120) “No que tange ao tempo, costuma-se distinguir entre a nacionalidade originária, adquirida no momento do nascimento, e a nacionalidade derivada ou secundária, adquirida mais tarde.”.

A nacionalidade originária, destarte, seria aquela outorgada ao indivíduo desde o momento em que nasce, podendo incidir, sobre tal situação, dois critérios clássicos, sendo esses o local do nascimento — *ius soli* — ou a nacionalidade de seus genitores — *ius sanguinis* (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p. 120).

Partindo de tal distinção e tomando os fluxos migratórios que se intensificaram com o advento do Século XX (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 323), é de se notar que ambos os critérios supramencionados podem incidir concomitantemente, havendo o chamado conflito de nacionalidade positivo²⁷. Assim, ao contrário do que ocorre em casos de apatridia, incidem sobre o indivíduo mais de

²⁷ “A dupla nacionalidade é um fenômeno decorrente da diversidade de critérios existentes sobre a aquisição da nacionalidade. Assim, se uma criança nasce em um país que adota o *ius soli*, filha de pais cuja lei nacional adota o critério do *ius sanguinis*, ela terá duas nacionalidades, a do país de seu nascimento e a do país da nacionalidade de seus pais.” (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p. 157).

um vínculo de nacionalidade, cada qual seguindo um critério diferente, e todos detendo a qualidade de nacionalidade originária, já que incidentes desde o momento do nascimento.

Desta feita, é oportuna a modificação trazida pela ECR nº 3, de 1994, na medida em que, quando a lei estrangeira também reconhece ao indivíduo brasileiro sua nacionalidade originária — como ocorre com os bastantes descendentes de famílias italianas — não há que se falar em aquisição voluntária de nacionalidade, já que, preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação do outro país, o indivíduo é também nacional estrangeiro, independentemente de sua vontade (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p. 157).

Daí porque não faria sentido que houvesse a perda da nacionalidade brasileira do indivíduo binacional que somente pretendesse regularizar sua situação perante o país estrangeiro que já lhe outorgara a nacionalidade originária desde seu nascimento²⁸, o que justifica o texto inserido na alínea a do inc. II do §4º do art. 12 da CRFB.

Em contrapartida, a nacionalidade derivada ou secundária seria aquela adquirida pelo indivíduo em algum estágio de sua vida, “por via da naturalização — voluntária ou, em tempos idos, também imposta e, em certos países, por meio do casamento;” (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p. 121).

Sob tal ótica, a teor do que dispõe a alínea b do inc. II do mesmo dispositivo, não perderá a nacionalidade brasileira aquele que for submetido a naturalização imposta, casos nos quais não há expressa manifestação de vontade pelo naturalizado, o que preservaria a intenção de se permanecer brasileiro²⁹. Veja-se

²⁸ “Se é nacionalidade originária, não é adquirida. Só se reconhece o que já existe. É, por exemplo, o caso do filho de italianos nascido no Brasil. É brasileiro pela Constituição Brasileira. É italiano pela legislação italiana. O fato de ter que providenciar a documentação é matéria secundária, tal qual a do brasileiro que tira seus documentos (registro civil de nascimento, identidade, título de eleitor, passaporte, etc.). Não significa que o brasileiro/italiano esteja requerendo a nacionalidade italiana, que esteja se naturalizando italiano, mas, tão-somente, que, sendo italiano, tem, apenas, que provar que é italiano e documentar-se como tal. Da mesma forma que o brasileiro não registrado até a idade adulta.” (BARTEL, 2002, p. 30).

²⁹ “Para perder a nacionalidade brasileira mediante aquisição de outra, esta terá de ser voluntariamente adquirida, ou seja, mediante manifestação expressa do naturalizado.

Uma aquisição imposta ou uma aceitação tácita de nacionalidade estrangeira não rompe os laços com a nacionalidade brasileira. Por exemplo, a legislação de Israel prescreve a aquisição automática da nacionalidade israelense no momento da obtenção do *status* de imigrante por pessoa de religião judaica, como regulado na ‘Lei de Retorno’, combinada com a ‘Lei de Nacionalidade’.” (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p. 146).

que a ressalva constitucional ainda abrange a necessidade de naturalização para a permanência em território estrangeiro ou exercício de direitos civis³⁰.

De conseguinte, em sendo voluntária e livre de vícios a naturalização — aquisição, pelo brasileiro, de nacionalidade derivada de país estrangeiro — configura-se a hipótese constitucional de perda da nacionalidade brasileira, momento a partir do qual o indivíduo será considerado, para todos os efeitos, estrangeiro perante o Estado brasileiro³¹.

Sob tal perspectiva, de outra banda, no que concerne aos efeitos da perda da nacionalidade, dispõe o art. 250 do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017³², que “A declaração da perda de nacionalidade brasileira se efetivará por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após procedimento administrativo [...]”. Por seu turno, elucida Rezek que:

Nesta hipótese, em face da prova da naturalização concedida lá fora, o presidente da República se limita a declarar a perda da nacionalidade brasileira. Seu ato não tem caráter constitutivo, vale dizer, não é dele que deriva a perda, mas da naturalização, que o antecede, e por força da qual se rompe o primitivo vínculo, restringindo-se o chefe do governo, a *posteriori*, a dar publicidade ao fato consumado. (REZEK, 2011, p. 222/223).

Destarte, tem-se que o que constitui a perda da nacionalidade brasileira é o momento de aquisição do vínculo derivado outorgado pelo Estado estrangeiro, sendo que, no entanto, tal perda apenas surtirá efeitos a contar da publicação da portaria declaratória do Ministro da Justiça e Segurança Pública no Diário Oficial da União, como esclarece o sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores³³.

Desta feita, existe expressiva insegurança jurídica atinente ao interregno entre o momento da perda da nacionalidade brasileira e sua efetiva declaração por

³⁰ A fim de proteger aqueles que haviam perdido a nacionalidade brasileira por naturalização para fins de exercício de direitos ou permanência em território estrangeiro, “O governo brasileiro autorizou os que tenham perdido sua nacionalidade por força de naturalização antes da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994, a requerer, com fundamento no art. 36 da Lei n. 818, de 1949 (com correspondência, atualmente, no art. 76 da Lei de Migração), a requisição de sua nacionalidade brasileira [...]” (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p. 149).

³¹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Portal Consular. **Perda da Nacionalidade**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade>. Acesso em: 15 out. 2019.

³² O qual regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

³³ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *op. cit.*

meio da portaria emanada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, já que o indivíduo não é mais, a rigor, brasileiro, conquanto continue praticando atos inerentes à condição de nacional, como a requisição de passaporte e demais documentos de identificação, o exercício do voto etc³⁴.

É que não é sabida a frequência com que os Estados nacionais intercambiam informações a respeito dos indivíduos que procederam à naturalização³⁵, sendo incerta a situação do brasileiro naturalizado em Estado estrangeiro, o qual não tem, sobretudo, segurança absoluta acerca da instauração ou não, pelo Ministério da Justiça, de processo administrativo a avaliar a perda de sua nacionalidade brasileira³⁶.

De todo modo, o mencionado art. 250 do Decreto 9.199/2017 é literal ao dispor que a perda da nacionalidade brasileira somente será declarada “após procedimento administrativo, no qual serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.”, por meio do qual serão consideradas as excludentes previstas na alínea *b* do inc. II do §4º do art. 12 da CRFB, a fim de que sejam resguardados aqueles que se naturalizaram por imposição, ou para garantir sua permanência em território estrangeiro ou o exercício de direitos civis³⁷.

Por fim, consigna-se que, conforme o art. 253, ainda do Decreto 9.199/2017, “O risco de geração de situação de apatridia será considerado previamente à declaração da perda da nacionalidade.”, sendo que, nos casos em que essa implicar inexistência de qualquer outro vínculo, não será declarada a perda³⁸, em atenção ao

³⁴ “É comum, entretanto, que a nacionalidade estrangeira derivada conviva com a nacionalidade brasileira. Muitos são os que, tendo se naturalizado em outro país, jamais enfrentaram aqui um processo administrativo de exclusão de nacionalidade brasileira, apesar da clareza do dispositivo constitucional.” (VELLOSO, 2017, não paginado).

³⁵ “Os decretos de perda da nacionalidade brasileira não costumam preencher muitas páginas do D.O.U. Há situações em que a perda da nacionalidade brasileira é exigência do Estado para o qual se requer a nacionalidade estrangeira. Isso motiva a solicitação expressa de cancelamento do interessado ao Estado brasileiro. As portarias ministeriais determinantes da perda de nacionalidade publicadas no D.O.U, em geral, decorrem deste requerimento, e não da iniciativa do Estado brasileiro.” (VELLOSO, 2017, não paginado).

³⁶ O sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores dispõe que “Não se trata de processo automático, mas que pode vir a ser instaurado pelas autoridades do Ministério da Justiça.” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *op. cit.*).

³⁷ “É com relativa maleabilidade que o Ministério da Justiça, nos dias atuais, tem acolhido as justificativas apresentadas por brasileiros para a naturalização voluntária. Já ocorreu, por exemplo, a manutenção da nacionalidade brasileira por se entender que há imposição da lei estrangeira (art. 12, § 4º, II, *b*) sobre o indivíduo desejoso de prestar concurso público no país de adoção, desde que o edital do certame afirmasse explicitamente a exigência.” (VELLOSO, 2017, não paginado).

³⁸ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *op. cit.*

que dispõe o art. 7, 2, da mencionada Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia.

Tal disposição é sobremodo adequada, já que, como supra delineado, o vínculo de nacionalidade é pressuposto para o exercício dos demais direitos pelos indivíduos. Friedrich e Reis (2017, p. 238) ressaltam que “São incontáveis os direitos humanos negados aos apátridas, porque eles não possuem nacionalidade, justamente o vínculo que é geralmente menosprezado por quem o tem.”.

Feitas tais considerações, procede-se à análise do caso paradigmático julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19/04/2016, competente ao Mandado de Segurança 33.864/DF, impetrado por Cláudia Cristina Sobral (Cláudia Hoerig), no qual, incidentalmente ao pedido de extradição formulado pelo Governo estadunidense, analisou-se a perda da nacionalidade brasileira em decorrência da naturalização da impetrante.

3 O CASO CLÁUDIA SOBRAL

A fim de ilustrar as implicações da perda da nacionalidade brasileira, como supra delineado, toma-se o caso recente e paradigmático envolvendo a referida perda, o qual culminou na extradição³⁹ de Cláudia Cristina Sobral (Cláudia Hoerig).

3.1 BREVE RETROSPECTIVA FÁTICA

Conforme consta do corpo do voto proferido pelo Min. Relator Roberto Barroso, quando do julgamento do Mandado de Segurança 33.864/DF⁴⁰, Cláudia Cristina Sobral, brasileira nata e de pais brasileiros, estabeleceu residência nos Estados Unidos da América e, em 1990, casou-se com Thomas Bolte, obtendo, de

³⁹ Conforme Friedrich (2014, p. 311), “A extradição é a remessa de um indivíduo que se encontra no território de um Estado, por solicitação de outro Estado estrangeiro, para que lá ele responda a processo penal ou cumpra pena, com base em acordo bilateral de extradição ou promessa de reciprocidade. Para tanto, é necessário que o crime esteja tipificado no país respectivo e também no Brasil, onde a pena de prisão prevista deve ser superior a um ano.”.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. j. 19 mar. 2016, 1ª T, DJE de 20 set. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310323892&ext=.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019, p. 7.

consequente, o cartão de residência permanente, chamado comumente de *green card*⁴¹.

Somente em 1999, enquanto ainda casada com Thomas Bolte, Cláudia Sobral requereu, junto ao Governo estadunidense, a nacionalidade derivada daquele Estado, o que lhe fora concedido.

Após divorciar-se do primeiro cônjuge, contraiu matrimônio por uma segunda vez, com Karl Hoerig, sendo que, na constância do segundo casamento, adquiriu, em 10/03/2007, conforme investigações policiais realizadas no Estado de Ohio, um revólver *Smith & Wesson*, calibre 357, com visor laser incorporado, com o qual praticou tiro ao alvo em polígono de tiro em local próximo àquele onde residia.

Segundo consta da Nota Verbal de nº 436/2016, à f. 65 dos autos de Extradução 1.462/DF, teor da qual se reproduziu no relatório do voto proferido pelo também Min. Relator Roberto Barroso, quando do julgamento daquela demanda:

Em 10 de março de 2007, CLAUDIA HOERIG comprou um revólver Smith and Wesson de calibre 357 com visor de laser incorporado. Ela praticou tiro ao alvo em um polígono de tiro que ficava próximo, fazendo perguntas sobre diferentes tipos de munição. Há provas que indicam que CLAUDIA HOERIG comprou munição mais tarde naquele mesmo dia, que coincide com o tipo discutido mais cedo no polígono de tiro. Em 12 de março de 2007, um vizinho viu CLAUDIA HOERIG sair de sua residência e nunca mais a viu retornar.

O corpo de Karl Hoerig foi descoberto na residência três dias depois por um policial do Departamento de Polícia de Newton Falls, após ter sido contactado por parentes, preocupados com o bem-estar de Karl Hoerig. Um exame do corpo de Karl Hoerig efetuado por peritos legistas revelou duas feridas por arma de fogo nas costas e uma na cabeça. Fragmentos de bala encontrados no corpo e nas áreas à sua volta indicaram que vítima havia sido atingida pela mesma arma que CLAUDIA HOERIG havia comprado dois dias antes da morte de Karl Hoerig.

Provas indicaram ainda que em 10 de março de 2007 CLAUDIA HOERIG acessou um cofre pessoal em seu banco. Dois dias depois, US\$ 10.000,00 foram depositados em uma conta em seu nome no mesmo banco, tendo a maior parte desta quantia sido transferida em seguida para seu pai no Brasil. Em 12 março de 2007, CLAUDIA HOERIG pegou um voo no Aeroporto Internacional de Pittsburgh para Nova Iorque. Sabe-se que ela chegou ao Brasil pouco tempo depois e informou aos membros da família

⁴¹ Conforme o sítio eletrônico da Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil, “Um portador de Green Card (residente permanente) é alguém que recebeu autorização para viver e trabalhar nos Estados Unidos em caráter permanente.” (EMBAIXADA E CONSULADOS DOS EUA NO BRASIL. Vistos. **Portadores de Green Card**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/visas-pt/portadores-de-green-card/>. Acesso em: 28 out. 2019.).

que lá residem, inclusive à sua irmã Simone Batista Sobral da Silva, que KARL HOERIG estava morto.⁴²

Ainda conforme a relatoria do MS 33.864/DF⁴³, em 12/09/2011, houve a abertura, de ofício, do Procedimento Administrativo de nº 08018.011847/2011-01, por meio do qual o Ministro de Estado da Justiça declarou a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, o que foi veiculado mediante a Portaria nº 2.465, de 3 de julho de 2013⁴⁴.

Ato contínuo, por meio da Nota Verbal de nº 617/2013, o Governo estadunidense inicialmente requereu a extradição de Cláudia Sobral⁴⁵, nos termos do art. IX do Tratado de Extradicação entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em 13 de janeiro de 1961 e promulgado pelo decreto 55.750, de 11 de fevereiro de 1965, o que foi negado pelo Min. Relator Roberto Barroso, ante a pendência de julgamento do já citado MS 33.864/DF, impetrado contra a mencionada Portaria nº 2.465, a qual declarara a perda da nacionalidade brasileira da impetrante.

Denegada a segurança em 19/04/2016, como se analisará com mais vagar adiante, procedeu-se ao julgamento do pedido de extradição antes formulado.

Em sua defesa, a extraditanda arguiu não ter querido perder a nacionalidade brasileira quando de sua naturalização, mormente porque não preencheu o formulário constante do site do Ministério das Relações Exteriores para tanto, o que

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação nº 1.462/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. j. 28 mar. 2017, 1ª T, DJE de 29 jun. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312094336&ext=.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019, p. 3/4.

⁴³ _____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864/DF**. *op. cit.* p. 8.

⁴⁴ “O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto no 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei no 818, de 18 de setembro de 1949:

CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antonio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.011847/2011-01).” (BRASIL. Ministério da Defesa. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.465, de 03 de julho de 2013. Declara a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Cristina Sobral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 jul. 2013, p. 33. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-mj-declara-perda-nacionalidade.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.).

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação nº 1.462/DF**. *op. cit.* p. 4.

demonstra a inexistência de inequívoca manifestação de vontade no sentido da perda, bem como que o *green card*, em si, não lhe possibilitava o pleno exercício de direitos civis, notadamente seu ofício — contadora — o qual seria privativo de nacionais estadunidenses⁴⁶.

Demais disso, suscitou a existência de pressão política do Governo dos EUA a fim de que o Estado brasileiro promovesse sua extradição, bem como que, caso assim ocorresse, o Brasil romperia sua tradição humanitária — trazendo à baila o caso Cesare Battisti — tendo em vista a possibilidade que a ela fosse aplicada a pena capital⁴⁷.

Entretanto, com parecer da Procuradoria-Geral da República favorável à extradição, por maioria de votos — vencido o Min. Marco Aurélio — a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu possível a entrega da extraditanda ao Governo estadunidense, tendo o Min. Alexandre de Moraes, por meio de voto-vogal, consignado que o Estado requerente deveria firmar compromisso, quando da efetiva entrega de Cláudia Sobral, no sentido de, além de não aplicar a pena capital, prevista pela Seção 2929.02, do Código Revisado de Ohio, que a pena privativa de liberdade não excedesse 30 anos, trazendo como precedente a Extradicação 1.197, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, julgada em 25/11/2010⁴⁸.

Em 08/02/2019, conforme notícia veiculada por meio do sítio eletrônico Conjur⁴⁹, Cláudia Sobral foi condenada à pena de prisão perpétua pela Justiça dos Estados Unidos, com direito à liberdade condicional após 28 anos, a fim de que, segundo o Magistrado prolator da sentença, Andrew Logan, bem como o Promotor Dennis Watkins, a condenação se adequasse aos padrões brasileiros. A pena de 28 anos resulta da soma de 25 anos pelo homicídio doloso de Karl Hoerig, em 2007, bem como de 03 anos, referentes ao uso de arma de fogo durante a prática do crime — *mandatory firearm specification*.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação nº 1.462/DF**. *op. cit.* p. 6.

⁴⁷ *Ibid.* p. 7/8.

⁴⁸ *Ibid.* p. 35.

⁴⁹ CONJUR. **Ex-brasileira é condenada à prisão perpétua, mas sai da cadeia em 28 anos.** 10 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-10/ex-brasileira-condenada-prisao-perpetua-pena-comutada>. Acesso em: 28 out. 2019.

Feita a exposição do caso em análise, passa-se a examinar os votos proferidos quando do julgamento do Mandado de Segurança 33.864/DF, em 19/04/2016, de relatoria do Min. Roberto Barroso, a fim de materializar a discussão acerca da perda da nacionalidade brasileira, bem como trazer à discussão os argumentos contrários à declaração da perda no caso em comento, expendidos pelos Ministros que restaram vencidos.

3.2 O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA 33.864/DF

Impetrado contra a portaria ministerial que declarara a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral em 2013 — Portaria nº 2.465 — o MS 33.864/DF foi distribuído inicialmente perante o Superior Tribunal de Justiça, ocasião na qual, por meio de decisão monocrática proferida pelo então Min. Relator Napoleão Maia, foi suspensa a eficácia da referida portaria⁵⁰. Declinada a competência, por aquela Corte, em favor do Supremo Tribunal Federal, os autos foram distribuídos para relatoria do Min. Roberto Barroso.

Cingia-se a controvérsia a respeito da efetiva perda da nacionalidade brasileira da impetrante, a qual aventava seu enquadramento na exceção prevista no art. 12, §4º, II, *b*, da CRFB, de modo que, em tendo sido sua naturalização requerida para fins de exercício de direitos civis, não haveria falar em perda de sua nacionalidade originária.

Em suas razões de Agravo Regimental interposto contra a decisão liminar proferida pelo Min. Napoleão Maia, enquanto os autos ainda se encontravam no STJ, a União argumentou que o *green card* conferido à impetrante pelo Governo estadunidense lhe proporcionava “não só o direito de manter residência nos EUA, mas também da grande maioria dos direitos civis e políticos assegurados pelo direito norte-americano”⁵¹, o que afastaria a previsão constitucional de manutenção da nacionalidade brasileira, já que a naturalização não seria condição para o exercício de direitos civis, tampouco para a asseguuração de sua residência.

Tal conclusão foi adotada pelo Min. Relator, tendo esse consignado que:

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864/DF**. *op. cit.* p. 4.

⁵¹ *Ibid.* p. 5.

Assim, desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana para os fins que constitucionalmente constituem exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira (alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF), sua obtenção só poderia mesmo destinar-se à integração da ora impetrante àquela comunidade nacional, o que justamente constitui a razão central do critério adotado pelo constituinte originário para a perda da nacionalidade brasileira, critério este, repise-se, não excepcionado pela emenda 03/94, que introduziu as exceções previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF.⁵²

O Min. trouxe à baila, demais disso, que a impetrante, quando de sua naturalização, afirmou “renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania”⁵³. Contudo, ainda que tal argumento valha como razão de decidir, é de se notar que, como se depreende da dicção do art. 12, §4º, da CRFB, a ordem constitucional não traz como requisito à perda da nacionalidade brasileira sua renúncia expressa no momento de aquisição da nacionalidade derivada, de maneira que, independentemente de renúncia, o naturalizado em Estado estrangeiro perde sua nacionalidade originária tão somente pela aquisição do segundo vínculo de nacionalidade⁵⁴. Destarte, tal renúncia é irrelevante, na medida em que o *animus* de que trata a doutrina é referente à aquisição, livre de vícios, de nacionalidade estrangeira derivada — como já supra tratado no presente ensaio —, não o de renunciar à nacionalidade brasileira, que é imposição constitucional, não uma opção do indivíduo⁵⁵.

Desta feita, o Min. Relator entendeu pela legalidade da portaria ministerial que declarara a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, porquanto preenchidos todos os requisitos trazidos pela CRFB, ressaltando, oportunamente, que tal perda é medida grave e excepcional, já que se está a falar de direito

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864/DF**. *op. cit.* p. 11.

⁵³ *Ibid.* p. 12.

⁵⁴ O próprio Min. Roberto Barroso manifesta-se nesse sentido, argumentando que “A Constituição Federal não cuida da hipótese de quem, sem se enquadrar nas exceções nela previstas, adquire outra nacionalidade sem que, no seu íntimo, desejasse fazê-lo como se se estivesse a tratar de uma reserva mental.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864/DF**. *op. cit.* p. 12.).

⁵⁵ Se assim não fosse, não haveria razão de ser do presente estudo, na medida em que, para que o indivíduo não deixasse de ser brasileiro, bastaria que, no momento de sua naturalização voluntária, não renunciasse à nacionalidade brasileira, o que não é previsto pela CRFB.

fundamental, de maneira que “só poderá ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal (QO/HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello)”⁵⁶.

Assim, votou pela denegação da segurança, revogando a liminar concedida pelo Min. Napoleão Maia, de modo a restabelecer a eficácia da Portaria nº 2.465, tendo sido acompanhado pelos Min. Rosa Weber e Luiz Fux, vencidos os Min. Edson Fachin e Marco Aurélio.

Ao inaugurar a divergência, o Min. Edson Fachin trouxe à discussão argumento sustentado pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais, segundo o qual, caso não fosse possível a manutenção da dupla nacionalidade, seria necessária a intimação da impetrante, a fim de que escolhesse manter a nacionalidade brasileira ou a estadunidense, independentemente de qual dessas houvesse sido adquirida posteriormente⁵⁷.

Defendeu que se está a tratar de direitos e garantias fundamentais — o que é indiscutível — de maneira que a CRFB prevê, em seu art. 5º, LI, que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado”, o que impediria a extradição de Cláudia Sobral, eis que brasileira nata, ainda que tenha se naturalizado em país estrangeiro⁵⁸.

A fundamentar tal posição, trouxe excerto retirado do *obiter dictum* da QO/HC 83.113/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, julgado em 26/06/2003, segundo o qual o brasileiro nato não pode ser extraditado, independentemente das circunstâncias do delito⁵⁹. Adiciona que:

Esse privilégio constitucional," - continua o eminente Ministro Celso de Mello - "que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, " a").⁶⁰

Entretanto, o precedente trazido pelo Ministro não se amolda ao caso em comento, na medida em que, em se tratando de reconhecimento de nacionalidade originária, como já supra delineado, a própria Constituição da República faz a

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864/DF**. *op. cit.* p. 12.

⁵⁷ *Ibid.* p. 15.

⁵⁸ *Ibid.* p. 16.

⁵⁹ *Ibid.* p. 16.

⁶⁰ *Ibid.* p. 16.

ressalva de que o indivíduo não deixará de ser brasileiro (art. 12, §4º, II, a). Assim, evidentemente, não seria possível a extradição no caso trazido à baila (QO/HC 83.113/DF), já que o impetrante daquele *habeas corpus* ainda detinha a condição de nacional brasileiro.

Em resposta ao voto proferido pelo Min. Fachin, o Min. Roberto Barroso esclareceu que, em seu entendimento, o inc. LI do art. 5º da CRFB não se aplicaria ao caso em julgamento, já que a impetrante, “por livre e espontânea vontade, adquiriu a nacionalidade americana, o que importa na automática renúncia à nacionalidade brasileira”⁶¹, consignando que, portanto, aquela “não é brasileira, porque perdeu a nacionalidade brasileira, decretada, válida e legitimamente.”⁶².

Alinhando-se a tal posição, o Min. Luiz Fux assentou que:

É vedada essa extradição de brasileiro quando de brasileiro se trata, mas a própria Constituição, que veda a extradição de brasileiro, afirma que o brasileiro perde a sua nacionalidade ao adquirir voluntariamente outra nacionalidade. E isso vem sendo repetido em todas as Constituições brasileiras. Ora, quando uma pessoa assume uma outra nacionalidade, ela se submete ao regime jurídico político daquele outro país.⁶³

Tal conclusão, como se expôs no capítulo anterior, decorre da conjugação do art. 12, §4º, II, com o disposto no art. 5º, LI, ambos da CRFB, o que é convalidado pela doutrina pátria, de maneira que a decisão proferida na Extradição nº 1.462/DF somente foi viável na medida em que se estava a extraditar estadunidense suspeita da prática de um delito comum às ordens jurídicas brasileira e dos Estados Unidos, não de nacional brasileira, já que havia perdido tal condição.

Destarte, ainda que o voto divergente procurasse salvaguardar direitos da impetrante — o que se mostra salutar — é certo que há uma contradição interna ao argumento que pretende atribuir as garantias privativas de brasileiros — tal qual a impossibilidade de extradição — a pessoa que não seja mais brasileira, mas estrangeira perante a ordem jurídica pátria.

Por seu turno, acompanhando a divergência, o Min. Marco Aurélio entendeu ser do Superior Tribunal de Justiça a competência para o julgamento do Mandado de

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864/DF**. *op. cit.* p. 18.

⁶² *Ibid.* p. 18.

⁶³ *Ibid.* p. 20.

Segurança, já que impetrado contra ato de Ministro de Estado⁶⁴, bem como repudiou o entendimento que submete a perda da nacionalidade brasileira à lei estrangeira que reconhece ou não sua nacionalidade como originária ou derivada⁶⁵.

Entendeu ser indisponível a condição de brasileiro nato, ainda que tenha havido renúncia expressa por parte da impetrante⁶⁶.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perda da nacionalidade brasileira, como supra expendido, implica a privação do indivíduo de todas as garantias e direitos reservados aos brasileiros, inclusive a prerrogativa de impossibilidade de extradição a pedido de governo estrangeiro.

Entretanto, ainda que tal previsão tenha sido reproduzida ao longo de toda a tradição constitucional pátria, pouco se reflete a respeito da magnitude que a perda de direitos nacionais pode acarretar, mormente porque o ensino jurídico constitucional não consta da Base Nacional Comum Curricular⁶⁷, de maneira que, a não ser que o indivíduo procure formação superior, bacharelando-se em Direito, dificilmente terá acesso às disposições introduzidas pela Constituição da República.

Assim, não é surpresa que os brasileiros que se naturalizam em Estado estrangeiro, por vezes, sequer têm consciência de que, ao assim procederem, deixam de ser brasileiros, em razão do que prevê a CRFB.

Sob tal perspectiva, em 07/03/2018, houve a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição de nº 6, de 2018, de iniciativa do Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), a qual pretende alterar o panorama referente à perda da nacionalidade brasileira.

Em justificção à proposta de emenda, o Senador argumentou que o atual texto constitucional gera insegurança jurídica, já que, conforme o então Secretário Nacional de Justiça, Rogério Galloro, em se tratando da perda da nacionalidade em

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864/DF**. *op. cit.* p. 22.

⁶⁵ *Ibid.* p. 23.

⁶⁶ *Ibid.* p. 24.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

caso de naturalização, “O processo não é automático, mas pode ser instaurado pelo Ministério da Justiça no momento em que o órgão é avisado pelas autoridades consulares.”⁶⁸.

Defende, destarte, que a redação proposta ao art. 12 da CRFB pretende evitar arbitrariedades, já que admitiria a perda da nacionalidade brasileira somente em casos de renúncia expressa do indivíduo — salvo nos casos em que essa resulte em sua apatridia — a fim de que sua situação jurídica deixe de depender de ato administrativo cujo proferimento é incerto, o qual é vinculado a processo que pode ou não ser instaurado pelo Ministério da Justiça⁶⁹.

De fato, como delineado anteriormente, o ato praticado pelo Ministro da Justiça é meramente declaratório e somente faz surtir os efeitos da perda da nacionalidade brasileira, a qual se constitui no momento em que se adquire outra nacionalidade derivada. Destarte, a iniciativa de emenda é bastante benéfica, já que pretende evitar as situações de insegurança nas quais o indivíduo tenha se naturalizado — e, portanto, deixado de ser brasileiro — muito embora não tenha ainda contra ele sido instaurado processo administrativo a fim de declarar a referida perda.

Por meio da emenda ao texto original da PEC em comento, apresentada em 08/05/2019 pelo Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), registrou-se que:

[...] a matéria se situa numa zona cinzenta. Prova disso é que os consulados brasileiros chegavam a orientar nossos cidadãos no sentido de que a aquisição por eles de outra nacionalidade, de forma voluntária e expressa, não levaria à perda da nacionalidade brasileira. Com a aprovação da PEC, essas dúvidas são sanadas e traz-se segurança jurídica a nossos nacionais.

⁷⁰

⁶⁸ DISTRITO FEDERAL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018**. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7642744&ts=1572002151311&disposition=inlin> ne. Texto Original, p. 2. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁶⁹ *Ibid.* p. 3.

⁷⁰ _____ . Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018**. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7949285&disposition=inline#Emenda1>. Emenda 1/CCJ, p. 4. Acesso em: 01 nov. 2019.

Conforme a segunda emenda apresentada ao texto original, de relatoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), aprovada em 09/10/2019, o art. 12, §4º da CRFB — a esse adicionado um parágrafo 5º — passaria a constar com a seguinte redação:

Art. 12. [...]

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.⁷¹

É de se notar que o texto proposto é enfático ao estabelecer que o indivíduo que requerer expressamente a perda da nacionalidade brasileira somente a perderá caso tal privação não resulte em situação de apatridia. Tal disposição expressa reforça a noção de resguardo da nacionalidade originária, tendo em vista que, mesmo quando haja naturalização em Estado estrangeiro, o naturalizado ainda corre o risco de que seja cancelada sua nacionalidade derivada, a depender das normas adotadas por aquele Estado — a exemplo, a previsão do atual art. 12, §4º, I, da CRFB — o que pode gerar uma situação de vulnerabilidade.

É sempre imperioso se atentar para tal fato, já que, como elucidam Friedrich e Reis (2017, p. 239), conforme depoimento da anciã Nubian, proveniente do Quênia, veiculado no informativo sobre apatridia da Agência da ONU para Refugiados, “É a pior coisa que pode acontecer a um ser humano. Significa que você é uma não-entidade, você não existe, não é cuidado, você não conta para nada.”.

De conseguinte, como se percebe, após o julgamento do caso Cláudia Sobral, deu-se maior visibilidade à questão da perda da nacionalidade brasileira em

⁷¹ DISTRITO FEDERAL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018**. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965543&disposition=inline>. Emenda 2/PLEN, p. 1. Acesso em: 01 nov. 2019.

caso de naturalização, de maneira que as alterações constitucionais propostas visam proteger a nacionalidade originária dos brasileiros que procuram se naturalizar em Estado estrangeiro.

É que, como se depreende da análise do referido caso, ainda que se trate de brasileiro nato, quando se dá a perda da nacionalidade brasileira, em decorrência de naturalização, o indivíduo deixa de gozar de qualquer das prerrogativas atribuídas aos brasileiros, já que, perante a ordem jurídica pátria, deixa de ser um nacional e passa a ser, efetivamente, um estrangeiro. O Caso Cláudia Sobral demonstra como tal mudança de *status* — de nacional para estrangeiro — retira do indivíduo certezas que outrora se faziam presentes — tais como a impossibilidade de extradição — mesmo que o indivíduo naturalizado, em seu âmago, ainda se entenda como brasileiro.

Portanto, o privilégio à nacionalidade, introduzido pela PEC em questão, mostra-se salutar em tempos de acentuação dos fluxos migratórios⁷², já que a nacionalidade implica incontáveis direitos e incumbe aos Estados proteger seus nacionais (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p. 117), bem como garantir o efetivo exercício dos direitos humanos, em face ao arcabouço normativo internacional construído nas últimas décadas⁷³.

⁷² Conforme a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), até o final de 2018, registraram-se quase 30 milhões de migrantes internacionais latino-americanos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **FAO identifica razões de principais fluxos migratórios de América Latina e Caribe**. Nações Unidas Brasil, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fao-identifica-razoes-de-principais-fluxos-migratorios-de-america-latina-e-caribe/>. Acesso em: 01 nov. 2019.).

⁷³ “O processo de internacionalização dos direitos humanos trouxe como consequência imediata a humanização do direito internacional, que por isso sofreu transformações acentuadíssimas no decorrer do século passado. Antonio Augusto Cançado Trindade chama a atenção para a consolidação do novo paradigma do direito internacional contemporâneo nos últimos sessenta anos, marcando o fim da velha dimensão puramente interestadual do direito internacional público e o acesso dos indivíduos à justiça internacional.” (RAMINA, 2015, p. 177).

REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. **The Origins of Totalitarianism**. 2ª ed. aumen. Ohio: The World Publishing Company, 1958.

BALEEIRO, A. **1891**. Coleção Constituições brasileiras. v. 2. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

_____.; SOBRINHO, B. L. **1946**. Coleção Constituições brasileiras. v. 5. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BARTEL, T. **Aquisição e Perda da Nacionalidade Brasileira**. Orientadora: Regina Maria Macedo Nery Ferrari. 2002. 44 f. Monografia (Especialização em Direito) — Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Novas Tendências do Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. **História Constitucional do Brasil**. O Porto: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2003.

BRASIL. **Constituição (1967)**. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997.

_____. **Constituição (1988)**. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 2017. p. 1.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 out. 1969. Seção 1, p. 9329 (Republicação).

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.462/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. j. 28 mar. 2017, 1ª T, DJE de 29 jun. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312094336&ext=.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. j. 19 mar. 2016, 1ª T, DJE de 20 set. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310323892&ext=.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

CASTRO, A. **A Constituição de 1937**. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

COSTA, P. **Cittadinanza**. Bari: Gius. Laterza & Figli Spa, 2009.

CRETELLA JUNIOR, J. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. 2. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

DISTRITO FEDERAL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018**. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306>. Atividade Legislativa. Acesso em: 01 nov. 2019.

DOLINGER, J.; TIBURCIO, C. **Direito Internacional Privado**. 14 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FRIEDRICH, T. S. Haitianos e Sírios: Lições de Quando o Direito Internacional Vai às Ruas. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Org.). **Coleção Direito Internacional Multifacetado: Direitos Humanos, Guerra e Paz**. v. 3. Curitiba: Juruá, 2014.

_____; REIS, M. F. Concepção e Caracterização da Apatridia: Uma Análise a Partir dos Pressupostos Teórico-valorativos do Seu Enfrentamento. In: IENSUE, G; CARVALHO, L. C. (Org.). **A Ordem Internacional no Século XXI: Direitos Humanos, Migração e Cooperação Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Portal Consular. **Perda da Nacionalidade**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade>. Acesso em: 15 out. 2019.

POLETTI, R. **1934**. Coleção Constituições brasileiras. v. 3. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

PORTO, W. C. **1937**. Coleção Constituições brasileiras. v. 4. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

PRICOLO B. **Nazionalità, Cittadinanza e Diritti Umani**. La Molteplicità Dei Dèmoi. Orientador: Antonio Papisca. 2002. 182 f. Tese (Especialização em Direitos Humanos) — Scuola Di Specializzazione In Istituzioni e Tecniche Di Tutela Dei Diritti Umani, Università Degli Studi Di Padova, Padova, 2002. Disponível em: http://files.studiperlapace.it/spp_zfiles/docs/20041025000502.pdf. Acesso em: 25 set. 2019.

RAMINA, L. Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Geral e Direito Estatal: Breves Apontamentos. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Org.).

Coleção Direito Internacional Multifacetado: Convergências e Divergências Entre Ordens Jurídicas. v. 5. Curitiba: Juruá, 2015.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público:** Curso Elementar. 13 ed. rev. aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, C. M. P. **Comentários à Constituição Brasileira de 1891.** Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. **Brasil:** Uma Biografia. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

VELLOSO, A. F. Perda da Nacionalidade Brasileira. **Justiça e Cidadania.** Rio de Janeiro. Edição 198, 2017. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/11913/>. Acesso em: 29 set. 2019.